



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-89.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO
"ORDEM E PROGRESSO"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE
ABREU KALIL - PR55317

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pela COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO", ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO em face de ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO.

Alega o Representante que os Representados se utilizaram de perfis não cadastrados na Justiça Eleitoral para propaganda por meio da rede social: "David 70" – (TIDAL).

Em contestação, a parte Representada aduz que, ao contrário do defendido pelo Representante, a plataforma não consiste em rede social, mas em plataforma de streaming do setor musical.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência da demanda, pugnando pela aplicação da multa do §5º do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, em razão da irregularidade apresentada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe analisar a natureza da plataforma TIDAL, objeto da controvérsia. Conforme argumentado pela defesa e verificável publicamente, o TIDAL é um serviço de streaming de música, e não uma rede social tradicional. No entanto, isso não afasta por completo a possibilidade de seu uso para fins de propaganda eleitoral.

O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 estabelece:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos."

A expressão "aplicações de internet assemelhadas" permite uma interpretação que abranja plataformas como o TIDAL, especialmente quando utilizadas para divulgação de conteúdo eleitoral, como jingles de campanha.

O §1º do mesmo artigo determina:

"§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral."

Considerando que o perfil "David 70" na plataforma TIDAL está sendo utilizado para armazenar e potencialmente reproduzir jingles de campanha, entendo que se enquadra no conceito de "aplicações de internet assemelhadas" para fins eleitorais, devendo, portanto, ter sido comunicado à Justiça Eleitoral.

A não comunicação deste endereço eletrônico configura irregularidade nos termos da legislação eleitoral vigente, sujeitando o responsável às penalidades previstas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para aplicar ao Representado ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO a multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando ser este o valor mínimo estabelecido e não havendo circunstâncias agravantes que justifiquem sua majoração.

Determino, ainda, que o Representado proceda à imediata comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico utilizado na plataforma TIDAL para fins de campanha, sob pena de configuração de nova irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)

Jean Carlos Pimentel dos Santos
Juiz Eleitoral